



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22981/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jonas de Souza

Interessado: Joseilton Faustino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01873/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Joseilton Faustino da Silva, matrícula n.º 223, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22981/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM ao Sr. Joseilton Faustino da Silva, matrícula n.º 223, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB.

Os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 90/94, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 3.564 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba/PB de 06 de novembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAG destacaram, como irregularidades, as carências de assinaturas dos 03 (três) membros da junta oficial no laudo médico e das fichas financeiras, bem como divergências entre parecer jurídico e o referido laudo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, fls. 100/115, os analistas desta Corte, fls. 123/125, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 23.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 23, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza), em favor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22981/19

servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Joseilton Faustino da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004) o tempo de contribuição (3.564 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (média das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 23, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 08:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO